



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12.615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/09 DE 29 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN,
Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:
I – as extraordinárias e urgentes;

II – as efetuadas distantes da sede do município;

III – as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos e Presidentes de Câmara e eventuais agentes públicos a serviço do município;

IV – as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

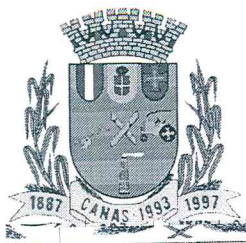
Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I – precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;

II – emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruído dos seguintes documentos:

- a. cópia da requisição de adiantamento;
- b. notas de despesas;



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12.615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

c. guia de restituição do saldo de adiantamento, se houve.

§ 1º - As notas a que se refere o item “b” deste artigo são emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, “recibo” ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único – Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de Dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

Art. 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

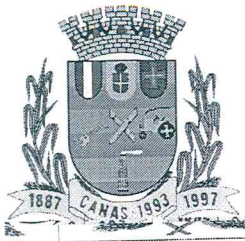
Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, 29 DE JANEIRO DE 2009.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12.615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de relevante necessidade para a Administração Pública, na medida em que, em sintonia com as normas de direito financeiro, concede aos Agentes Políticos e Servidores Públicos Municipais maior dinamismo na prestação do serviço público, sem prescindir do adequado controle no regime de adiantamento, cominando multa àquele que intempestivamente prestar contas aos cofres Municipais.

Este é em síntese o projeto de lei que ora encaminho a Vossas Excelências, pelo qual, desde já antecipo agradecimentos pela atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Atenciosamente.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12.615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

OF. GP. Nº 35/09

Canas, 30 de Janeiro de 2009.

Senhor Presidente,


Tenho a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 02 de 29 de Janeiro de 2009.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
	PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: 03/02/09	Saida: - / - / -
604	Funcionário: Lilian

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canas

JOÃO ANTONIO MARTON NETO

Nesta.